



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.727445/2015-14  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.746 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

Afasta-se a alegação de nulidade quanto ao auto de infração que atende devidamente todos os requisitos de validade previstos nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, notadamente quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitem ao autuado se defender amplamente.

PROVA PERICIAL. NECESSIDADE AFASTADA.

Havendo nos autos provas suficientes para formar o livre convencimento do julgador, torna-se desnecessária a realização de perícia contábil, devendo seu afastamento ser devidamente motivado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

É legítima a presunção de omissão de rendimentos, bem como seu consequente lançamento fiscal, quando o titular da conta bancária que foi regularmente intimado, não comprova, por intermédio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

IRPJ. CSLL. PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A normativa concernente ao IRPJ e a CSLL autoriza a compensação de eventuais prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas apurados em períodos

anteriores com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, até o limite de 30%.

AUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Mantido o lançamento quanto ao IRPJ em decorrência da omissão de receitas, por força do artigo 24, da Lei nº 9.249/95, os mesmos efeitos da glosa do IRPJ se estenderão ao PIS/PASEP, a COFINS e a CSLL, se não diferirem dos fatos ou argumentos que ensejaram a cobrança do primeiro imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 09-60.292, proferido em 16 de junho de 2016, pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), devido a sua completude, complementando-o ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"Trata o presente processo dos autos de infração, às fls. 05/39, referentes aos fatos geradores apurados no ano-calendário 2011, por meio dos quais são exigidos da interessada, conforme resumo de fls. 03, crédito tributário consolidado no importe de R\$ 19.744.957,54, sendo: 1) R\$ 11.285.967,37 no auto de infração de IRPJ; 2) R\$ 4.076.926,71 no auto de infração de CSLL; 3) R\$ 781.665,39 no auto de infração de PIS e 4) R\$ 3.600.398,07 no auto de infração de Cofins. Valores estes apurados com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2015.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 40/75 detalha todo o procedimento fiscal.

A infração que motivou os lançamentos foi Omissão de Receita – Depósitos bancários sem comprovação de origem.

O sistema de tributação foi o lucro real trimestral e PIS/Cofins não-cumulativo, sendo estes últimos com periodicidade mensal.

O enquadramento legal teve por base o artigo 42 da Lei 9.430/1996, artigos 218 e 219 do RIR/99; artigo 1º da Lei 10.637/2002 e art. 1º da Lei 10.833/2003. Todos transcritos no TVF, no tópico V- DO EMBASAMENTO LEGAL E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, às fls. 65/67.

Ao impugnar a exigência, fls. 1208/1236, a contribuinte, através de seu representante, alega, em resumo, que:

(...)

### II - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

#### II.1. LEVANTAMENTO APRESSADO E MAL ELABORADO - FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

De fato, como se verá abaixo, não há no caso omissão de receitas, mas sim um levantamento mal elaborado e cheio de vícios (certamente feito as pressas para tentar evitar a decadência), no qual a d. Fiscalização simplesmente assumiu que a integralidade das movimentações bancárias da Impugnante seriam receitas omitidas, exigindo todos os tributos sobre estes valores, sem se preocupar com a verdade dos fatos e a natureza destes depósitos.

(...)

Além disso, e como se não bastasse o acima mencionado, a d. Fiscalização ignorou ter recebido a DIPJ 2012 e DACON 2012 (ambos relativos ao ano calendário de 2011), desconsiderando as apurações tributárias da Impugnante, e mais do que isso, atropelando o regime de competência adotado pela Impugnante para apuração dos tributos que foram autuados.

Tanto assim que imputou nas bases de cálculo construídas no decorrer da fiscalização valores que se referem a adiantamentos de Clientes recebidos no final do ano calendário de 2011, mas que são relativos a por exemplo notas fiscais emitidas a partir de Janeiro de 2012, ou mesmo valores recebidos em atraso durante o exercício de 2011, mas relativos a exercícios anteriores já tributados (doe. 08).

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade dos atos administrativos mereceu formulação explícita e clara, por força do art. 37 do Texto Constitucional, o qual estabelece de forma inequívoca que:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..." (*grifamos*)

Ou seja, todo ato administrativo, para ser válido, deve se apoiar numa dupla demonstração:

a) da existência de lei autorizadora da sua emanção; o denominado **motivo legal**; e

b) b) da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato; o denominado motivo de fato.

(...)

Ora, na medida em que o motivo legal e fático se apresentam como requisitos essenciais para a própria validade do ato administrativo ambos devem coexistir no próprio momento em que o ato é editado. Se no momento da emanção um dos dois não existe, ou não são coerentes entre si, carece o ato administrativo de motivo e, por consequência, é ilegal.

(...)

Portanto, a indicação correta do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos, além da busca pela verdade material, são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo sempre que a aplicação da lei o exigir ou quando se atingir situações jurídicas subjetivas.

E, no caso presente, como visto acima, ao tratar como omissão de receitas valores que não tem esta natureza, sem trazer uma linha sequer sobre os motivos pelos quais assim entendeu, são nulos os autos de infração lavrados, por decorrem de levantamento mal elaborado, que desconsidera a verdade material, tudo a ensejar o cancelamento das cobranças.

## II.2. - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR DECORRER DE MERA PRESUNÇÃO DA D. FISCALIZAÇÃO

Por outro lado, e ainda que assim não se entenda, são igualmente nulos os autos de infração, pois ao não provar, nem ao menos indicar os motivos que ensejaram a consideração de todos os depósitos como omissão de receitas,

fica claro que os autos de infração estão fundamentados em mera presunção, o que não pode ser e enseja seu cancelamento.

(...)

Na presunção, admite-se com força probante de certos fatos a ocorrência de outros fatos definidos pela legislação. Acentue-se, porém, que este segundo fato que, uma vez ocorrido e por força da norma que estabelece a presunção, autoriza considerar o fato como ocorrido, deve apresentar algum - e relevante - grau de significância em relação a outro.

(...)

Todavia, se o evento escolhido não for suficientemente relevante para implicar na ocorrência do fato presumido, qualquer pretensão de imputar ao evento o efeito tipicamente previsto para o fato gerador não será pela aplicação de presunção.

Quando muito estar-se-ia diante de um indício que, após investigação, levaria à conclusão da ocorrência do fato típico que daria origem à obrigação tributária.

(...)

Poderão, todavia, ocorrer hipóteses de incerteza quanto ao fato, quando não haja suficiente correlação entre o conhecido e o desconhecido, encontrando-se a Administração, neste caso, perante uma dúvida quanto à ocorrência do fato.

(...)

Aliás, sufragando o entendimento ora defendido, o Poder Judiciário tem repellido o procedimento do Fisco quando, sem comprovação, faz lançamentos com base na presunção, dada a fluidez e incerteza dos argumentos que o embasam, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas, que confirmam esta assertiva (...)

Por conseguinte, não é aceitável o lançamento com base em mero indício não comprovado. E, no caso, é exatamente o que ocorre.

Neste sentido é também o entendimento uníssono da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"):

(...)

### II.3. - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR NÃO CONSIDERAR OS PREJUÍZOS FISCAIS - NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA CONTABILIDADE DA IMPUGNANTE

Por fim, e ainda que também assim não fosse, são igualmente nulos os autos de infração, pois no ano calendário de 2011 a Impugnante possuía prejuízo fiscal acumulado que, para fins de cálculo dos tributos autuados, por óbvio deveriam ser considerados.

(...)

Dúvidas não restam assim, acerca do fato de que as autuações são nulas, uma vez que decorrem de levantamento apressado e mal elaborado, baseado em mera presunção da d. Fiscalização quanto às supostas receitas que teriam sido

omitidas pela Impugnante no período, sem contar a violação às regras de apuração dos tributos autuados e mais ainda a inobservância do regime de competência, e sem ser refeita a contabilidade da Impugnante, tudo a ensejar o cancelamento da cobrança.

(...)

### III – DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO: INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS

(...)

#### III.3. DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE DA IMPUGNANTE

(...)

Desse modo, e para que uma correta análise desses lançamentos bancários da Impugnante seja realizada, é imprescindível a ocorrência de perícia contábil.

#### III.2. DOS VALORES MOVIMENTADOS EM CONTA CORRENTE DA IMPUGNANTE RELATIVOS A CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL-BENEFICIÁRIO TUBOPLÁS

Conforme consta do Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal que acompanha os presentes autos de infração, a d. Fiscalização caracterizou os valores movimentados na conta corrente do Banco Bradesco n. 126.000-6, Agência 0605 como supostas omissões de receita da Impugnante.

Contudo, novamente é de se questionar a presunção da d. Fiscalização pela caracterização desses valores como supostas receitas omitidas pela Impugnante, pois na realidade tratam-se de movimentações de terceiro, no caso, a empresa Tuboplás - Indústria e Comércio de Tubos Ltda. ("Tuboplás"), que foi arrendada pela Impugnante por meio de Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Industrial com Opção de Aquisição ao Final, a partir de Dezembro/2009 (doe. 10).

(...)

Desse modo, todas as movimentações bancárias transitadas na conta corrente do Banco Bradesco n. 126.000-6, Agência 0605 são de titularidade da Tuboplás (doe. 11) que, em que pese o arrendamento realizado, continuou com suas atividades e CNPJ ativo, mantendo a rotina de pagamentos, recebimentos de clientes, declaração e tributação desses valores contidos nesta conta corrente (doe. 12).

Assim, nos termos do §5.º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, a conta corrente do Banco Bradesco n. 126.000-6, Agência 0605 tem como seu efetivo titular a Tuboplás e não a Impugnante, de modo que os valores movimentados nessa conta corrente e que foram atribuídos pela d. Fiscalização como supostas omissões de receita da Impugnante devem ser desconsiderados para fins dos autos de infração que foram lançados.

#### III-3. ADIANTAMENTO DE RECEITAS EM 2011 - NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2012

No que tange ao tópico acima e conforme já abordado anteriormente, a d. Fiscalização, ao desconsiderar o regime de competência para fins de apuração dos tributos que foram lançados por meio dos presentes autos de infração, acabou por classificar como supostas receitas omitidas pela Impugnante

valores que na prática referem-se a adiantamentos de Clientes recebidos nos últimos meses de 2011, mas que foram devidamente faturados, declarados e tributados em 2012.

(...)

#### III.4. REEMBOLSO DE DESPESAS - ADIANTAMENTO TRIBUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Prosseguindo com a análise dos valores caracterizados como suposta omissão de receita da Impugnante, tem-se agora a análise de valores de reembolsos do Cliente Casas Bahia movimentados na conta corrente Bradesco n.º 102.742-5, conta corrente principal da Impugnante.

Tratam-se tais valores de reembolsos realizados pelo Cliente Casas Bahia à Impugnante em decorrência do adiantamento pela Impugnante dos valores do ICMS substituição tributária cujo destaque e comprovante de recolhimento devem ser apresentados nas fronteiras estaduais pelas quais os produtos cuja industrialização é realizada pela Impugnante transitam (doe. 13).

(...)

#### III.5. DOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO DECORRENTES DE MOVIMENTAÇÕES ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE DA IMPUGNANTE

Neste tópico, serão abordados valores decorrentes de depósitos em dinheiro realizados na conta corrente principal da Impugnante no Banco Bradesco, Agência 0605, Conta Corrente n.º 102.742-5.

Para esclarecimento da impossibilidade de caracterização desses valores como supostas receitas omitidas pela Impugnante, o mesmo racional acima descrito para as transferências entre contas de sua mesma titularidade será adotado, haja vista que a origem dos valores relacionados na tabela abaixo não decorre de pagamento de Clientes, mas sim de sobras do caixa físico da Impugnante que são devolvidas para a sua conta corrente principal, caso não utilizadas.

Para se demonstrar o alegado acima, veja-se, por exemplo, pelos documentos que serão anexados à presente que se tratam de cheques da própria Impugnante que foram sacados nos atendimentos dos caixas, mas que em razão de não terem sido utilizados os recursos objeto do saque, foram devolvidos para a conta corrente da qual saíram via depósitos em dinheiro (doe. 15).

(...)

#### III-6- DOS ESTORNOS DE DUPLICATAS DE SEGURO PAGAS PELA IMPUGNANTE

Ao final, para finalizar as análises dos valores que até o momento foram passíveis de se identificar a equivocada presunção da d. Fiscalização como se de supostas omissões de receitas se tratavam, tem-se os dois casos de estorno de pagamento indevido de despesas da Impugnante com a contratação de seguros vinculados às suas atividades (doe. 16):

(...)

Com base em todo o exposto, portanto, verifica-se assim também a flagrante impropriedade das autuações, que, com o devido respeito, desconsideram a verdade material e a prova das origens das reais receitas da Impugnante, preferindo presumir a existência de valores omitidos, no lugar de reconhecer a suficiência dos valores de origem declarados.

De se ressaltar que todo o acima exposto poderá ser comprovado por meio de perícia, que desde já se requer ao final, para comprovar a origem destes depósitos e o fato de que não se trata de omissão de receitas e sim equívocos na apuração da d. Fiscalização.

### III.7. DA VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI 9.430/96

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, a omissão de receita ou de rendimento estará caracteriza quando o titular da conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso presente, contudo, apesar de devidamente declaradas em sua DIPJ e DACON relativos ao ano calendário de 2011. que por si só já comprovam a origem para todas as reais receitas da Impugnante. como visto acima, entendeu a d. Fiscalização com base em presunção que a mesma teria omitido receitas.

Contudo, a d. Fiscalização simplesmente considerou valores que definitivamente não são receitas da Impugnante como supostas omissões de receita, sem contar a caracterização a este título de transferências de outras contas da própria Impugnante. além de valores comprovadamente pertencentes a terceiros, de modo que ao assim proceder, e como se verá na perícia que desde já se requer, a d.

Fiscalização violou flagrantemente o art. 42 da Lei 9.430/96.

### V. MULTA APLICADA

Finalmente, em qualquer hipótese, há ainda que se questionar a aplicação da multa de 75% sobre os valores de principal apurados, haja vista o seu caráter confiscatório, conforme será definitivamente julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal em *leading case* em apreciação sob o rito da repercussão geral.

### VI - DA PROVA PERICIAL

(...)

O presente pedido de perícia contábil se justifica para comprovar a origem de todos os lançamentos bancários da ora Impugnante no ano-base de 2011 que, segundo os apontamentos da d. Fiscalização, tratar-se-iam de receitas de suas atividades.

Importante ressaltar que o presente pedido não visa suprir qualquer ausência de provas, mas apenas comprovar, por intermédio de uma análise mais profunda dos documentos, a incorreção dos lançamentos, o que deve ser aceito, na esteira do posicionamento da d. RFB:

(...)

### QUESITOS

1. Com base nos extratos dos depósitos bancários do Banco Mercantil do Brasil disponibilizados pela d. Fiscalização no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal que acompanha os presentes autos de infração, AG 0122 CC 02.016.255-0, queira por favor confirmar quais seriam os lançamentos relativos a receitas tributáveis da Impugnante.

(...)

Nestes termos, e requerendo que as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas aos advogados Mateus Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP sob o n. 260.035 e Eduardo Frediani Duarte Mesquita, OAB/SP n. 259.400, com endereço à Rua José Bonifácio, 2021, CEP 13092-305, Campinas, SP. "

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

A impugnação da Recorrente foi julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

"Exonerar a contribuinte do pagamento do IRPJ, no importe de R\$ 1.914.818,27; da CSLL, no valor de R\$ 689.334,58; do PIS, no valor de R\$ 30.285,76, e da Cofins, no valor de R\$ 139.498,01, assim como dos juros de mora e da multa de ofício (75%) sobre eles incidentes;

Tal decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão e rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

**ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.**

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da PROVA ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

**PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. CSLL**

A legislação do Imposto de Renda/CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, até o limite de 30%.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo, exceto nas hipóteses previstas no artigo 26-A do PAF.

#### NULIDADE.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

#### PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE

Revela-se desnecessária a realização de perícia contábil quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

#### LANÇAMENTO. IRREGULARIDADES.

Cumpra a autoridade julgadora sanar as irregularidades constantes do lançamento regularmente realizado, com base nos argumentos e provas apresentados pela defesa.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

#### LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

#### LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências de imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ (omissão de receita), deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

#### LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências de imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ (omissão de receita), deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Processo nº 10830.727445/2015-14  
Acórdão n.º **1402-002.746**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.192

---

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Inicialmente, ressalto que há recurso de ofício em razão da DRJ de Juiz de Fora, através de sua 2ª Turma, ter reconhecido o direito da Recorrente em utilizar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, observado o limite legal de 30%, redundando na redução dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Na parte em que a autuação foi mantida, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em impugnação, sem a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos adicionais que pudessem auxiliar este órgão julgador a avaliar os documentos trazidos aos autos por ocasião da apresentação da impugnação.

Em síntese, a fiscalização levada a termo no contribuinte redundou na lavratura de auto de infração de IRPJ, em razão de ter sido constatada omissão de receitas, uma vez que o contribuinte, durante o período de fiscalização, não ter tido êxito em esclarecer a origem de depósitos realizados em suas contas-correntes verificadas em detalhe pela fiscalização, conforme se denota no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 75. A partir do trabalho da fiscalização, planilhas com todos os depósitos não identificados foram elaboradas (fls. 290 a 399) e os valores apontados serviram de base para a apuração do IRPJ devido por omissão de receitas, nos termos do art. 42, da Lei 9.430/96, bem como para o cálculo dos tributos decorrentes: CSLL, PIS e COFINS. A Recorrente aponta, ainda, supostas nulidades na autuação, as quais serão tratadas neste voto.

Inicialmente, a Recorrente trouxe, em seu recurso voluntário, supostas nulidades no processo administrativo em análise.

A impossibilidade da Recorrente, durante a fiscalização, de apresentar todos os documentos solicitados, notadamente os extratos bancários, obtidos pela fiscalização, posteriormente, diretamente junto às instituições financeiras, não foi, por si só, um ponto que pesasse contra o contribuinte, tanto que, após a obtenção dos extratos, a fiscalização produziu planilhas com a relação de todos os ingressos financeiros em conta da Recorrente para que esta pudesse, de forma individualizada, esclarecer a sua origem, apontando, inclusive, situações em que se tratavam de transferências entre contas da mesma empresa, estornos de valores, aplicações, saques de aplicações, etc.

Seguindo em seu recurso, a Recorrente aponta “falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário”.

A situação concreta afasta essa suposta nulidade. Considerando que o objeto da autuação decorre de omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários, há previsão expressa, no art. 42, da Lei 9.430/96, que uma vez relacionados os depósitos bancários e o contribuinte deixar de comprovar sua origem, presume-se que se tratam de receitas omitidas.

Desta forma, em decorrência dessa presunção legal, não há falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, uma vez que foi constituído a partir de receitas conhecidas (depósitos bancários), observando-se a legislação aplicável (arts. 218 e 219 do RIR)

para a apuração do lucro (base de cálculo do IRPJ e CSLL), bem como oferecendo-se à tributação pelo PIS e pela COFINS das receitas omitidas e não comprovadas pelo contribuinte.

Se, através de seu recurso voluntário, a Recorrente conseguir demonstrar e comprovar que parte das receitas apontadas pela fiscalização é indevida, o crédito tributário decorrente será corrigido, de tal forma que, ao ver deste Julgador, não se configura a alegada nulidade.

Outrossim, os requisitos legais para a lavratura dos autos de infração, inseridos no Decreto nº 70.235/72, foram todas atendidos, tanto que a Recorrente pode se defender, de forma bastante abrangente, de todos os pontos trazidos pela fiscalização, por ocasião da autuação ora recorrida. Não houve cerceamento do direito de defesa, notadamente quando se tem em perspectiva as diversas intimações e re-intimações encaminhadas ao contribuinte para que se manifestasse no processo administrativo (fls. 89 a 298).

Como dito mais acima, a presunção em que se fundamentou a fiscalização para a lavratura dos autos de infração decorre de lei (art. 42, Lei 9.430/96) e, por esta razão, cabe ao contribuinte fazer prova em contrário para eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada. O fato conhecido, com existência certa, são os valores que ingressaram nas contas bancárias da Recorrente; a conclusão, por presunção legal, é que se não há justificativa para esses ingressos, trata-se de receita omitida, base para os lançamentos tributários decorrentes. Não há qualquer nulidade.

Afasto, pois, todas as preliminares arguidas.

No mérito, a Recorrente afirma que apresentou todos os esclarecimentos necessários, todos os documentos pertinentes e que parte ínfima da autuação ficou sem esclarecimento, exclusivamente pelas dificuldades enfrentadas e já apontadas para a obtenção da documentação, pois os signatários do recurso voluntário estariam afastados da administração da sociedade e impedidos de adentrar na fábrica.

Superado este ponto, a Recorrente informa que parte dos valores apontados pela fiscalização como omissão de receita decorrem de transferências entre contas de mesma titularidade. Alega a Recorrente que essas transações estão comprovadas. No entanto, a fiscalização, no TVF, informa que todas as situações como essa, apresentadas pelo contribuinte, com comprovação, foram excluídas da base utilizada para a autuação. A alegação, sem a indicação, no recurso voluntário, quais são as provas, impede que este Julgador possa fazer qualquer juízo de mérito para acolher a pretensão da Recorrente.

Já no segundo item, a Recorrente informa que firmou contrato de arrendamento de planta industrial de empresa em recuperação judicial, administrando a planta, mediante recebimento e pagamentos vinculados à empresa arrendadora, através de conta bancária aberta em nome da própria Recorrente, de tal forma a evitar bloqueios judiciais e possibilitar as atividades normais do dia a dia (recebimentos, pagamentos, transferências, etc.). Isto restou demonstrado nos autos, através dos documentos de fls. 1452/1458 (contrato de arrendamento), no qual ficou explicitado que a administração seria realizada através de uma conta bancária em nome da arrendatária, centralizando as operações bancárias da arrendadora.

Todavia, o que não ficou suficientemente demonstrado e comprovado pela Recorrente foi a prova de quais depósitos bancários vinculados à conta-corrente 126000-6, no

banco Bradesco, agência 605, são - total ou parcialmente, e neste caso, em que proporção - de terceiros, o que, implica na presunção de omissão de receitas.

Seguindo em sua defesa, a Recorrente alega que parte dos depósitos realizados em 2011 se referem a adiantamento de clientes, com notas fiscais emitidas em 2012. Com a devida vênia, se notas fiscais foram emitidas, poderia a Recorrente já tê-las apresentado à fiscalização e evitado a autuação quanto a referidos valores. No entanto, a Recorrente não se desincumbiu dessa tarefa naquele momento e, em sede de recurso voluntário, não apresentou essa correlação entre depósitos bancários e notas fiscais respectivas, de tal forma que não é possível acolher a pretensão da Recorrente nesse aspecto. No mesmo sentido em relação aos reembolsos de despesas e depósitos em dinheiro. Sob o ponto de vista de uma conta bancária, o ingresso de reembolsos e depósitos em dinheiro são valores positivos, que representam receitas, até prova em contrário... e não há prova em contrário!

Quanto ao reembolso de pagamento indevido de seguro, a DRJ fez análise criteriosa das contas bancárias envolvidas e, em sua conclusão, não vislumbrou os fatos alegados pela Recorrente, de tal forma que mantenho a decisão recorrida, acolhendo os argumentos que a fundamentaram.

Por fim, a Recorrente questiona, mais uma vez, a presunção do art. 42, da Lei 9.430/96, contestando o lançamento realizado e pleiteando a realização de perícia técnica. Como já exposto, para afastar uma presunção legal, apenas mediante provas, as quais, nesse caso, estão a cargo do contribuinte. Não logrando apresentar provas consistentes para a movimentação bancária apontada pela fiscalização, a conclusão é pela omissão de receitas, não podendo se afastar o Julgador dos ditames legais.

Em relação à multa aplicada, no importe de 75%, decorre de lei e, desta forma, deve ser mantida.

Por todo o exposto:

Nego provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, reconhecendo quando a este último, que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas devem ser considerados na apuração dos créditos tributários, respeitado o limite legal de 30%.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei